

**NOTA DE ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 153/2025**

Resposta à(s) pergunta(s) recebida(s) pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Itápolis, desde a publicação do Edital em 06/05/2025.

(Documento atualizado periodicamente – Atualizado até 22/05/2025)

O SAAEI leva a conhecimento público as respostas aos pedidos de esclarecimento sobre o edital acima referenciado. As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória por todos os licitantes.

01) *“O local designado para a instalação do reservatório possui pontos de água e de energia 220W, indispensáveis para a execução do objeto do contrato?”*

Resposta: Sim, o local para a instalação do reservatório de água possui pontos de água e de energia 220 volts.

02) *“O Edital limita a visita técnica aos responsáveis técnicos das empresas interessadas, conforme item 14.2.1: “A empresa licitante através de seus responsáveis técnicos poderá executar a visita técnica, sendo indispensável a presença dos responsáveis técnicos da área civil para execução da fundação e base e área mecânica para execução do reservatório para dirimir dúvidas e/ou esclarecimentos que se fizerem necessários.”*

Questionamos se a visita técnica pode ser efetuada por engenheiro diferente daquele constante no quadro de responsabilidade técnica, tendo em vista as limitações geográficas, que dificultam o deslocamento do responsável técnico para averiguar condições que podem ser analisadas por outro profissional igualmente qualificado.”

Resposta: Deve-se considerar apenas a descrição da visita técnica contida no Termo de Referência, ou seja, a visita técnica será facultativa e **NÃO HAVERÁ a obrigatoriedade** de que ela seja realizada exclusivamente pelos responsáveis técnicos. Lembrando que, embora a visita técnica não seja obrigatória, ela é recomendável para garantir que as observações técnicas realizadas durante a inspeção sejam adequadamente consideradas no projeto executivo e na proposta técnica.

03) *“Uma vez existindo no mercado outras tecnologias construtivas de reservatórios metálicos e apoiados, entendemos que será admitido a oferta de reservatório que utilize outra tecnologia construtiva solidificada no mercado, como a de aço parafusado, de acordo com a norma AWWA D-103, mantido o respectivo volume. Tal possibilidade*

ampliará a disputa em favor dos cofres desta autarquia de saneamento, bem como do interesse público. Nosso entendimento está correto?"

Resposta:

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. O objeto da presente licitação contempla a execução de reservatório de 500 m³, cuja especificação técnica foi definida com base em estudos preliminares e análise das necessidades específicas do Município de Itápolis.

1.2. Embora a norma AWWA D-103 e outras normas técnicas internacionais (como ISSO 28765 e API 650) reconheçam tanto reservatórios soldados quanto parafusados como tecnicamente viáveis para armazenamento de água, a escolha pelo tipo soldado fundamenta-se em aspectos técnicos específicos do Termo de Referência que rege o presente processo licitatório, verifica-se que:

O objeto define o fornecimento e instalação de reservatório metálico de 500 m³ para água potável, com altura mínima de 18 metros;

Foram especificadas chapas planas de aço carbono ASTM A-36, com detalhamento de espessuras variáveis por altura;

São exigidos ensaios de solda como ultrassom, estanqueidade e gamagrafia;

O processo de pintura interna e externa está condicionado à execução pós-solda, com diretrizes sobre jateamento e reaplicações;

Exige-se ainda que o reservatório seja submetido a teste hidrostático de estanqueidade, típico de estruturas soldadas.

1.3. Dessa forma, embora o TR não mencione expressamente que o sistema construtivo deva ser soldado, os critérios técnicos apresentados são exclusivos e compatíveis apenas com esse tipo de construção, inviabilizando tecnicamente a aceitação, neste certame, de reservatórios parafusados.

1.4. Diante do exposto, não é possível admitir, neste processo licitatório, a utilização da tecnologia parafusada, uma vez que:

A proposta contraria dispositivos técnicos já definidos no Termo de Referência;

Sua aceitação representaria modificação substancial do objeto licitado, o que poderia comprometer a isonomia e legalidade do certame;

E não há previsão no edital de que soluções construtivas alternativas seriam aceitas mediante equivalência de desempenho.

1.5. A escolha técnica está amparada em critérios objetivos de desempenho, durabilidade, segurança e economicidade, considerando todo o ciclo de vida do objeto, conforme preconiza o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1. Diante do exposto, em resposta ao pedido de esclarecimento apresentado, informamos que para a presente licitação será mantida a exigência de reservatório de aço carbono soldado, não sendo aceito o tipo parafusado, por razões técnicas devidamente justificadas e em conformidade com a legislação vigente.

04) *"Prezados, Em atenção ao item 14.5.1 do edital, referente à Qualificação Técnica, vimos por meio deste apresentar um esclarecimento quanto à exigência dos CNAEs indicados. Conforme descrito, a licitante deve possuir os seguintes CNAEs em seu Cartão CNPJ: 25.21-7-00 – Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central 43.91-6-00 – Obras de fundações 43.12-6-00 – Perfurações e*

sondagens 71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia. Informamos que possuímos os CNAEs 25.21-7-00 e 43.91-6-00, os quais consideramos essenciais para a execução da obra em questão, que compreende a construção da base e a montagem do reservatório metálico. Quanto aos CNAEs 43.12-6-00 e 71.19-7-03, destacamos que ambos estão relacionados a atividades específicas de sondagem e desenho técnico. Considerando que o objeto deste processo licitatório trata da contratação de uma obra completa, e não apenas da elaboração de projeto ou serviços técnicos isolados, entendemos que tais CNAEs não são essenciais à execução contratual prevista. Dessa forma, solicitamos a gentileza de reconsiderar a obrigatoriedade dos referidos CNAEs (43.12-6-00 e 71.19-7-03), tendo em vista que os demais já abrangem todas as atividades necessárias para a realização da obra, conforme os requisitos técnicos do edital.”

Resposta:

Prezado,

Em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado em relação ao Edital no despacho retrô, cumpre-nos prestar os seguintes esclarecimentos:

Acerca da questão relativa aos CNAEs exigidos para a participação no certame, informamos que, além dos CNAEs 25.21-7-00 (Fabricação de estruturas metálicas para edifícios) e 43.91-6-00 (Obras e Fundações), é requisito essencial que o licitante possua em seu registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) os CNAEs 43.12-6-00 (Perfurações e Sondagens) e 71.19-7-03 (Serviços de desenho técnico relacionados a arquitetura e engenharia).

Tal exigência se fundamenta na necessidade de que o licitante detenha conhecimento técnico específico em perfuração e sondagem, o que é imprescindível para a elaboração do projeto técnico do reservatório e da base, objeto do presente certame. A presença desses CNAEs específicos no registro da empresa assegura que o licitante possui expertise necessária para uma interpretação precisa, evitando erros que possam gerar prejuízos futuros para o Município.

Nesse sentido, a exigência dos CNAEs 43.12-6-00 e 71.19-7-03 se justifica pela natureza complexa do objeto licitado, que demanda habilidades e competências específicas por parte do licitante. A inclusão desses CNAEs como requisitos para habilitação visa garantir a seleção de empresas que possuam as qualificações necessárias para executar o objeto do contrato de forma eficiente e segura.

Diante do exposto, reiteramos que a exigência dos CNAEs mencionados se encontra em conformidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e alterações posteriores, bem como com as normas técnicas aplicáveis. Diante disso, mantém-se a exigência constante do edital.

05) “Com fundamento na **Lei nº 14.133/2021** (Lei de Licitações) e na **Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA/CREA**, solicitamos a retirada do item 14.5.1 do edital, que exige a inclusão de CNAEs específicos como condição de habilitação técnica, pelos seguintes motivos:

1. Incompatibilidade com a Lei 14.133/2021

O **Art. 67, II, da Lei 14.133/2021**, estabelece que a documentação para qualificação técnico-profissional e operacional deve restringir-se a **certidões ou atestados emitidos por conselhos profissionais competentes** (como o CREA), que comprovem capacidade para execução de serviços similares. A lei não prevê, em nenhum momento, a exigência de CNAEs como requisito de habilitação.

A exigência de CNAEs específicos extrapola o rol documental definido pela lei, violando o princípio da **legalidade estrita** (Art. 5º, II, da Lei 14.133/2021), que proíbe a inclusão de requisitos não previstos em norma.

2. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) como Instrumento Suficiente
Conforme a **Resolução nº 1.137/2023 do CONFEA/CREA**, a **Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT)** é o único documento válido para atestar a capacidade técnica e operacional de empresas e profissionais. A CAT comprova a experiência em serviços de complexidade equivalente, independentemente do CNAE registrado.

A exigência de CNAEs desconsidera que empresas com atividades secundárias ou projetos similares em seu acervo técnico, mesmo sem o código específico, possuem plena capacidade para executar o objeto licitado. Isso fere o **princípio da competitividade** (Art. 4º, II, da Lei 14.133/2021), ao restringir artificialmente a participação de licitantes qualificados.

3. CNAE não Define Capacidade Técnica

O CNAE é um **instrumento administrativo de classificação econômica**, não um requisito legal para comprovação de aptidão. Empresas com CNAEs distintos podem ter experiência técnica comprovada por meio de CAT, contratos anteriores, projetos ou laudos técnicos, conforme autorizado pelo **§ 3º do Art. 88 da Lei 14.133/2021**.

A exigência de CNAE específico viola o **princípio da isonomia**, pois exclui empresas que, embora não possuam o código, detêm expertise e histórico compatíveis com o objeto da licitação.

4. Risco de Judicialização e Impugnação

A manutenção do item 14.5.1 configura **vício de ilegalidade**, passível de recurso administrativo ou judicial com base no **Art. 113 da Lei 14.133/2021**. A exigência de CNAE não está amparada em lei especial, conforme excepcionado pelo Art. 67 da mesma norma, o que expõe o certame a questionamentos sobre sua legitimidade.

Conclusão

A exigência de CNAEs específicos é **incompatível com o regime jurídico das licitações**, devendo ser substituída pela apresentação da **Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT)** e documentos complementares que comprovem experiência em serviços similares, conforme diretrizes da Lei 14.133/2021 e da Resolução 1.137/2023.

Solicitamos, portanto, a **retificação do edital** com a exclusão do item 14.5.1, garantindo-se o alinhamento à legislação vigente e a ampla participação competitiva.”

Resposta:

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa interessada, solicitando a retirada do item 14.5.1 do edital, que exige a inclusão de CNAEs específicos como condição de habilitação técnica.

A requerente fundamenta seu pedido nos seguintes argumentos:

Incompatibilidade com a Lei 14.133/2021, especificamente com o Art. 67, II, que estabelece que a documentação para qualificação técnico-profissional e operacional deve restringir-se a certidões ou atestados emitidos por conselhos profissionais competentes;

Suficiência da Certidão de Acervo Técnico-Profissional (CAT) como instrumento para atestar a capacidade técnica e operacional;

Natureza do CNAE como instrumento administrativo de classificação econômica, não como requisito legal para comprovação de aptidão;

Violação do princípio da isonomia, por excluir empresas que, embora não possuam o código específico, detêm expertise e histórico compatíveis com o objeto da licitação;

Risco de judicialização e impugnação, alegando vício de ilegalidade passível de recurso administrativo ou judicial.

FUNDAMENTAÇÃO.

Após análise do pedido e dos fundamentos legais aplicáveis, esta Administração decide-se pelo INDEFERIMENTO da impugnação, mantendo a exigência contida no item 14.5.1 do edital, pelos motivos a seguir expostos:

1. Da legalidade da exigência de CNAE específico.

A Lei 14.133/2021, em seu Art. 66, estabelece que a habilitação jurídica visa demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e o Art. 67 trata da qualificação técnica. Embora o Art. 67, II, mencione certidões e atestados, a lei não veda expressamente a exigência de CNAE específico quando tal requisito for pertinente e compatível com o objeto licitado.

O Art. 37, XXI, da Constituição Federal permite "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesse sentido, o CNAE, quando exigido de forma justificada, constitui elemento de verificação da compatibilidade entre a atividade econômica formalmente declarada pela empresa e o objeto da contratação.

2. Da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no Art. 5º da Lei 14.133/2021, determina que tanto a Administração quanto os licitantes estão vinculados às regras estabelecidas no edital. A exigência de CNAE específico foi incluída no edital de forma clara e objetiva, constituindo regra de participação previamente estabelecida.

3. Da discricionariedade administrativa e interesse público.

A Administração, no exercício de sua discricionariedade e visando o interesse público, pode estabelecer requisitos específicos de habilitação, desde que justificados pela natureza do objeto e previstos em lei. No caso em tela, a exigência de CNAE específico visa garantir que os participantes tenham, formalmente, a atividade econômica compatível com o objeto licitado, reduzindo riscos de inexecução contratual.

4. Da jurisprudência aplicável.

Embora exista jurisprudência do TCU que considera excessiva a inabilitação baseada exclusivamente na ausência de CNAE específico (Acórdão 1203/2011-TCU), há também entendimentos que reconhecem a possibilidade de tal exigência quando devidamente justificada e prevista no edital.

O TCU, no Acórdão 42/2014-Plenário, reconheceu que "a atividade da empresa deve ser compatível com o objeto licitado", o que pode ser verificado, entre outros meios, pelo CNAE. Ademais, o Acórdão 1.203/2011-TCU admite a exigência quando há "correlação entre o objeto da licitação e as atividades previstas no contrato social".

5. Da especificidade do objeto e justificativa técnica.

A exigência de CNAE específico no presente edital justifica-se pela natureza especializada do objeto, que demanda conhecimento técnico e experiência específica no setor. A Administração, ao estabelecer tal requisito, busca garantir que os participantes tenham não apenas capacidade técnica comprovada por atestados, mas também o reconhecimento formal de sua atuação no ramo específico do objeto licitado.

6. Da não restrição à competitividade.

A exigência de CNAE específico, no caso concreto, não configura restrição indevida competitividade, pois:

1. a) É pertinente e compatível com o objeto licitado;
2. b) Está prevista expressamente no edital;
3. c) Visa garantir a capacidade de execução do objeto;
4. d) Não impõe condição impertinente ou irrelevante para o objeto.

III. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, esta Administração INDEFERE o pedido de impugnação, mantendo a exigência contida no item 14.5.1 do edital, por considerar que:

A exigência de CNAE específico está amparada na discricionariedade administrativa e no poder-dever de estabelecer requisitos que garantam a execução satisfatória do objeto;

Não há vedação expressa na Lei 14.133/2021 quanto à exigência de CNAE específico, desde que pertinente e compatível com o objeto;

A jurisprudência admite tal exigência quando devidamente justificada e prevista no edital;

A exigência visa garantir a segurança jurídica da contratação e a capacidade de execução do objeto pelos participantes.

Ressalta-se que esta decisão está fundamentada nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como nos princípios específicos das licitações, notadamente a vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Por fim, permanece íntegra a exigência contida no item 14.5.1, considerando-se a pertinência técnica, a legalidade do requisito e a sua função preventiva na seleção de licitantes capacitados.

GABRIEL MAZZO PUZZI
Diretor Técnico do SAAEI

ANDRÉ RICARDO BAZONI
Superintendente do SAAEI



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A1E6-F841-1D34-0C56

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ RICARDO BAZONI (CPF 281.XXX.XXX-04) em 22/05/2025 10:27:32 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



GABRIEL MAZZO PUZZI (CPF 335.XXX.XXX-46) em 22/05/2025 14:08:49 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saaeitapolis.1doc.com.br/verificacao/A1E6-F841-1D34-0C56>